



Reforma Tributária – Vale a pena insistir

Todos reconhecem que nosso sistema tributário é complexo, onera as exportações, provoca guerra fiscal e, principalmente, asfixia o setor produtivo.

Parece que não interessa aos governantes mudar esta realidade, já que no cenário atual pouco tem sido feito para controlar os gastos públicos. Ou seja, é uma situação confortável aumentar os gastos e, por conseguinte, enviar a conta para os brasileiros.

Uma prova de que não há a menor intenção de produzir avanços no nosso sistema tributário é a intenção do governo em prorrogar a cobrança da CPMF até 2011 com a mesma alíquota atual.

O principal entrave para a execução de uma reforma tributária diz respeito, principalmente, às mudanças no ICMS. Cada Governador analisa o tema sob a perspectiva de seu Estado, o que acaba emperrando as discussões. Um exemplo disto é a discussão infundável sobre a eliminação das práticas da guerra fiscal.

Recentes medidas, como a criação da Super Receita, não produziram qualquer benefício para os contribuintes, mas certamente faz parte de um conjunto de medidas que vêm sendo adotadas para munir a RFB – Receita Federal do Brasil – de mais poder e ferramentas para fiscalizar e coagir os contribuintes.

A coação a qual me refiro pode ser exemplificada com as várias situações nas quais o contribuinte fica impedido de operar normalmente por impossibilidade de obter a certidão negativa, causando prejuízo irreparável em sua atividade, levando uma grande quantidade destes a buscar amparo no Poder Judiciário.

Outra idéia que vem sendo muito comentada pelo Governo é a substituição da contribuição previdenciária incidente

sobre a folha de salários por outra incidente sobre o faturamento. Comenta-se que a contribuição sobre a folha de salários seria reduzida para 10%, sendo que a contribuição sobre o faturamento teria uma alíquota de 4%.

A adoção desta regra, provavelmente, não reduzirá a carga tributária global, pois será vantajosa apenas para as empresas cujos salários representam, no mínimo, 40% do faturamento.

Neste diapasão, as empresas que têm como diferencial o uso intensivo de tecnologia serão demasiadamente prejudicadas.

A proposta de reforma tributária atualmente defendida pelo Governo Federal apresenta, como principal mudança, a substituição dos tributos sobre bens e serviços (ICMS, IPI, PIS, COFINS, CIDE-Combustíveis), por dois impostos sobre valor agregado (IVA) sendo um Federal e outro Estadual, que adotaria o princípio do destino.

Ademais, como alternativa para possibilitar o fim da guerra fiscal seria criada uma política de desenvolvimento regional, sendo que os incentivos fiscais concedidos com prazo e condições seriam recepcionados no IVA Estadual, mediante negociação entre os Estados e homologado pelo Confaz.

Não é difícil perceber que os principais entraves para o avanço da reforma tributária estão presentes na proposta acima.

Acredito que deveriam ser considerados os seguintes tópicos na discussão da reforma tributária:

- redução gradual da CPMF;
- criação de um IVA único em substituição ao IPI, ICMS, PIS, COFINS, ISS, CIDE;
- os atuais incentivos fiscais estaduais que fazem parte da chamada guerra fiscal

seriam mantidos por tempo determinado (período de transição) depois seriam integralmente eliminados;

- criação de, no máximo, 5 alíquotas de IVA por Lei Complementar Federal;
- unificação, padronização e simplificação das obrigações acessórias;
- criação de um Código de Direitos do Contribuinte;
- ampliação do prazo de recolhimento dos tributos;
- ampliação dos limites do Simples Nacional;
- redução da alíquota do IR e da CSLL das empresas prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido, face ao grande potencial dessa atividade gerar postos de emprego;
- criação de regras para limitar o crescimento da carga tributária, limitando-a, por exemplo, a determinado percentual do PIB;
- regras de controle dos gastos públicos, estabelecendo obrigatoriedade de redução gradual até determinado percentual do PIB;
- medidas para acelerar o julgamento definitivo de questões tributárias com o conseqüente aumento da segurança jurídica.

Há muitas outras questões que poderiam ser incluídas na lista acima e, mesmos as relacionadas, merecem comentários mais profundos.

No entanto, o objetivo deste artigo é somar-se à muitas e mais importantes vozes que insistem em chamar a atenção para a necessidade de termos uma reforma em nosso sistema tributário que possibilite mantermos nossos índices de crescimento.

Pedro César da Silva
Diretor da ASPR



Perspectiva Legal

ICMS/SP – Estado regulamenta disciplina relativa ao Registro Eletrônico de Documento Fiscal – REDF

Foi publicado no DOE de 05.09. p.p. a Portaria CAT nº 85, explicitando as regras a serem observadas com relação ao Registro Eletrônico de Documento Fiscal – **REDF**.

Nos termos do artigo 212-P do RICMS/SP, com redação dada pelo Decreto nº 52.097/07, a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor (modelo 2) e o Cupom Fiscal emitido por meio de ECF deverão, após a sua emissão, ser registrados eletronicamente, no *site* da Secretaria da Fazenda, para que seja gerado o **REDF**.

Esta disciplina apenas deverá ser cumprida pelos contribuintes cujo CNAE-FISCAL encontra-se listado no **ANEXO III** da referida Portaria.

O registro não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação (escrituração de livros, entrega de declarações, etc.).

O contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração do ICMS (RPA) deve registrar a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em até 4 dias da emissão da mesma, sendo que os demais contribuintes deverão cadastrar os documentos entre os dias 10 a 19 do mês subsequente à emissão, de acordo com o 8º dígito do número de inscrição no CNPJ.

Estas regras são válidas para os documentos emitidos a partir de 01.10.2007, observado o cronograma estabelecido na Portaria.

SIMPLES NACIONAL – Possibilidade de crédito do PIS e COFINS pelo adquirente

Com a edição da Lei Complementar nº 123/06, a partir de 01 de julho de 2007 esta legislação não dispôs, de forma expressa, se os destinatários de mercadorias poderiam aproveitar créditos de PIS e COFINS relativos à aquisições de fornecedores optantes pelo Simples Nacional.

Em Solução de Consulta expedida pela Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF da 8ª Região Fiscal (360/07) esta expressou o posicionamento pelo não aproveitamento dos créditos.

Contudo, foi publicado no DOU de 28.09 p.p. o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 26.09, esclarecendo o entendimento da Receita Federal do Brasil que é o de permitir às pessoas jurídicas sujeitas ao PIS e COFINS não cumulativo a tomada de créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.



Decisões Judiciais e Administrativas

CSLL – STF defere liminar afastando a incidência da contribuição sobre receitas de exportação

A Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001, modificou o texto do artigo 149 da Constituição da República, afastando, no § 2º, inciso I, a incidência de todas as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, entre as quais a CSLL.

Com este entendimento o STF, por unanimidade, proferiu decisão liminar em ação cautelar (AC 1738 - publicado no DJ de 19.10) garantindo ao contribuinte o direito de não recolher a CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação.

Trata-se de importante precedente sobre o tema.

PIS e COFINS – Bonificações – Exclusão da Base de Cálculo

As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS apenas quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Com este entendimento a Superintendência Regional da Receita Federal – SRRF da 8ª Região Fiscal, por meio da Solução de Consulta nº 518/07, expressou seu posicionamento pela não inclusão destas operações na base de cálculo destas contribuições.

ICMS/SP – Decreto altera disposições do RICMS/SP

Foi publicado no DOE de 01.09 p.p. o Decreto nº 52.118, de 31.08, introduzindo alterações no Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/00).

Dentre as inúmeras alterações, destaca-se:

- a) a inserção do artigo 441-A, para disciplinar a emissão da Nota Fiscal na operação de exportação direta quando o adquirente da mercadoria, localizado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente a outra empresa, também situada no exterior;
- b) que foi acrescentado os CFOP's 1.360 e 5.360 à tabela I do Anexo V, códigos que devem ser usados pelo contratante/prestador quando o ICMS incidente na operação de serviço de transporte for de responsabilidade do tomador (substituto tributário).

A disposição constante na letra “a” produz efeitos desde o dia 12.07.2007, enquanto a disposição da letra “b” abrange as operações ocorridas a partir de 01.01.2008.

Trabalhista – Portaria do MTE institui grupo de trabalho com vistas a elaborar anteprojeto de lei com propostas de modernização e atualização da CLT

Foi publicado no DOU de 10.10 p.p. a Portaria MTE – Ministro de Estado do Trabalho e Emprego – nº 463 que instituiu, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, grupo de trabalho destinado a elaborar anteprojeto de lei, com proposta de atualização e modernização da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como de revogação expressa dos seus dispositivos incompatíveis com a Constituição e demais leis posteriores.

De acordo com a Portaria, o grupo de trabalho deverá apresentar ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego relatório preliminar de suas atividades, com ou sem a proposta de alteração legislativa, no prazo de trinta dias da publicação da Portaria.

Importante frisar que foi vedada a inclusão, no anteprojeto de lei, de normas que retirem direitos dos trabalhadores.



FAP – Fator Acidentário Previdenciário Segurança do Trabalho – Custo ou benefício?

Com vistas a reduzir os atuais números alarmantes de mortes e acidentes do trabalho, aquele que ocorre por exercício do trabalho a serviço da empresa, a Previdência Social tem buscado formas de premiar as empresas que efetivamente investem na segurança do trabalho.

Conforme dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, ocorrem três mortes a cada duas horas de trabalho e três acidentes a cada minuto de trabalho, considerando nestes dados apenas os trabalhadores do mercado formal, ou seja, casos em que houve notificação do acidente do trabalho por intermédio da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT.¹

Atualmente, o modelo de Seguro de Acidentes do Trabalho é público e encontra-se no Regime Geral de Previdência Social – RGPS – os mecanismos de cobertura e financiamento dos benefícios aos segurados da Previdência Social, com vistas a compensar os mesmos e seus familiares ou dependentes pelos danos resultantes dos acidentes e doenças, incluindo-se aqueles causados pelo ambiente de trabalho inseguro.

A luta pela eliminação/diminuição dos riscos de acidentes de trabalho iniciou-se em 1919 e vem sendo regulamentada até os dias de hoje por meio de normas específicas, como por exemplo:²

- Decreto nº 3.724/19 – introduziu o conceito de risco profissional e a determinação para o pagamento de indenização ao segurado ou a família, proporcional a gravidade das seqüelas do acidente;
- Lei nº 5.316/67 – determinou o seguro obrigatório como prerrogativa da Previdência Social;
- Lei nº 6.367/76 – determinou ao antigo INPS proceder ao recolhimento de 1,25% das contribuições do seguro de acidentes de trabalho para programas de prevenção de acidentes de trabalho. Ficou estabelecido que as empresas deveriam recolher percentual de 0,4%, 1,2% e 2,5% sobre o total das remunerações pagas, segundo o grau de risco das atividades;
- Lei nº 7.787/89 – estabeleceu que as empresas deveriam recolher 2% sobre o total das remunerações pagas, com a



possibilidade de acréscimo de 0,9 a 1,8% em função da média dos índices de acidente de trabalho por setor;

- Lei nº 8.212/91 e anexo V do Decreto nº 3.048/99 – o Ministério da Previdência Social estabelece a contribuição da empresa ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, atual RAT – Riscos Ambientais de Trabalho, destinada ao financiamento dos benefícios da Previdência Social aos seus segurados. Ficou estabelecido às alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre o total das remunerações pagas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa pelo seu CNAE fiscal.

Mesmo com o estabelecimento de alíquotas conforme o grau de risco da atividade, constata-se que este não é o melhor meio de mensurar o grau de risco que a empresa oferece, isto porque existem empresas enquadradas no mesmo CNAE fiscal, porém, variam quanto ao seu investimento em segurança do trabalho, o que acaba por reduzir os índices de acidentes.

Neste sentido, em 2003 foi publicada a Lei nº 10.666 a qual disciplina que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas em até 50% ou serem majoradas em 100%, sendo analisado o histórico da empresa para verificar o decréscimo ou acréscimo das contribuições.

Assim, foi instituído o Fator Acidentário Previdenciário – FAP com vistas a premiar (ou não) os empresários que investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho.

Para minimizar os conflitos gerados quando da exigência da contribuição ao RAT por CNAE fiscal, o FAP será determinado após uma avaliação individual das empresas, na qual serão observados índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia determinada na Resolução nº 1.269/06.

Em fevereiro de 2007 foi publicado o Decreto nº 6.042 regulamentando o início da aplicação do FAP sobre as contribuições das empresas.

Em resumo, a Previdência Social utilizará os dados relativos às espécies de benefícios concedidos, o diagnóstico pelo CID, as datas de início e cessão dos benefícios e seus valores mensais para definição do FAP por empresa.

O Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 232/07, permitiu às mesmas consultar, via internet, as ocorrências que serão consideradas pelo órgão para o cálculo do respectivo FAP e, no caso de divulgação de ocorrências incorretas, as empresas podiam impugnar as mesmas junto a Previdência Social até 01 de agosto de 2007³.

O FAP, de acordo com a legislação, dará início a sua vigência em setembro de 2007, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2008 (apesar de comentários nos bastidores de que este prazo será prorrogado), sendo que anualmente o cálculo será refeito, podendo a empresa impugnar a decisão caso não concorde.

Diante da realidade introduzida pelo FAP, torna-se indiscutível que as empresas avaliem a adoção de medidas na área de Medicina e Segurança do Trabalho, de modo a diminuir os riscos ambientais de trabalho e conseqüentemente reduzir o número de acidentes de trabalho.

Adotando tais medidas, as empresas poderão ser beneficiadas com a redução da alíquota do RAT, reduzindo a atual (e abusiva) tributação sobre a folha de salários.

Luciana Ferrante / Tiago Françoso
Consultores da ASPR

¹ Resolução nº 1.269/06

² Informações extraídas do site www2.dataprev.gov.br/fap/infprevsoc062004.pdf

³ Portaria MPS nº 269/07.



Inovação Tecnológica – Questões conexas

Com a publicação da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 5.798 de 07 de junho de 2006, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica poderão usufruir alguns incentivos fiscais.

A inovação não é algo que ocorra apenas em países avançados ou em empresas de alta tecnologia. O processo de inovação tecnológica corresponde a implantação de produtos ou processos tecnologicamente novos e/ou aperfeiçoamentos tecnológicos significativos em produtos e processos.

Uma inovação tecnológica pode ser considerada implementada se ela foi introduzida no mercado ou efetivamente utilizada no processo de produção. O produto ou processo deve ser novo para empresa, mas não necessariamente tem que ser novo para o mercado da empresa.

Implica também um aperfeiçoamento objetivo do desempenho de um produto ou da maneira com ele é produzido ou distribuído.

Assim, as pessoas jurídicas que despendem valores destinados à atividades relacionadas com inovação tecnológica poderão gozar, cumulativamente, dos seguintes incentivos:

- Dedução, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;
- Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI incidente sobre a aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- Depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para fins de apuração do IRPJ;
- Amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;
- Crédito do IRRF incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência médica ou científica e



de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados, nos seguintes percentuais:

- 20% (vinte por cento) relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;
 - 10% (dez por cento) relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1 de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.
 - Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas.
- Entretanto, de acordo com a legislação, algumas mudanças não podem ser consideradas como inovações tecnológicas para fins de usufruto dos benefícios fiscais, tais como:
- melhorias em produtos com o propósito de torná-los mais atrativos aos consumidores sem mudança em suas características tecnológicas;
 - pequenas mudanças tecnológicas de produtos e processos ou modificações que não apresentem grande novidade;
 - modificações de produtos e processos cuja novidade não diz respeito às características objetivas de uso ou desempenho dos produtos, ou da maneira pela qual eles são produzidos ou distribuídos; e
 - a implementação das normas ISO 9000 só deve ser considerada uma inovação tecnológica se a sua introdução implicou o desenvolvimento de uma nova tecnologia ou gerou um avanço tecnológico significativo em produto ou processo.

Para fins contábeis e de controle, os gastos e pagamentos com inovação tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica deverão ser controlados, contabilmente, em contas específicas e somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País.

A pessoa jurídica beneficiária desses incentivos fiscais está obrigada a prestar, até 31 de julho de cada ano, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Como as empresas não precisam de prévia aprovação para utilizar os incentivos fiscais e a lei carece de regulamentação objetiva na definição do conceito de inovação tecnológica, é de extrema importância à análise das atividades classificadas como inovação.

Isto porque, na hipótese de o Fisco Federal entender que não foram realizadas atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica a empresa poderá perder o direito aos incentivos ainda não utilizados, bem como se sujeitar ao recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária.

Monaliza Artuzi
Consultora da ASPR

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar
Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Douglas Rogério Campanini
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069

Tiragem:
5.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.


AUDITORIA E CONSULTORIA

ASSOCIADA À

www.anatec.org.br